



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.458 - SP (2010/0230529-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANDERSON RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU SURDO-MUDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Não se vislumbra a ocorrência de nulidade na notificação do Paciente - surdo-mudo de nascença, que sabe ler e escrever, além de ter sido aprovado em concurso público -, sobretudo porque lhe foi assegurada a ampla defesa, tendo, inclusive, constituído Defensor, que apresentou defesa prévia.

4. No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa *ne pas de nulité sans grief*.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.458 - SP (2010/0230529-4)

IMPETRANTE : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANDERSON RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JANDERSON RAMOS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no *Habeas Corpus* n.º 990.10.173620-9, assim ementado:

"Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Alegação de nulidade processual. Inocorrência de vício qualquer. Habeas Corpus que não permite exame aprofundado de provas. Liberdade provisória. Excesso de Prazo. Período que não é matemático, fatal ou peremptório. Mera criação jurisprudencial que pode ser dilatada, em face aos acontecimentos de cada caso. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de mandamus. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Garantia da ordem pública preservada. Proibição expressa da liberdade, outrossim, prevista no art. 44 da novel legislação antidrogas (Lei nº 11.343/2006). Precedentes fortes na jurisprudência. Ordem denegada." (Fl. 31)

Consta dos autos que o Paciente - preso em flagrante, em 22/08/2008, com a guarda de três porções de maconha, pesando 312,8 g (trezentos e doze gramas e oito decigramas), 21g (vinte e um gramas) e 3g (três gramas); e 19 invólucros plásticos com crack, pesando 17,3g (dezessete gramas e três decigramas) - foi denunciado, junto com outros corréus, como incurso no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, c.c. o art. 40, inciso VII, todos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Nas razões do *writ*, os Impetrantes sustentam a ocorrência de nulidade na notificação do Paciente para apresentação de defesa prévia, pois, *"Como o paciente é surdo-mudo de nascença, não teria como o Sr. Oficial de Justiça notificá-lo e nem mesmo citá-lo para comparecer em Juízo para responder aos termos da ação penal, mas, para dar ares de sobriedade ao ato citatório, lançou certidão inexata, ou seja, certificou e deu fé que havia feito o surdo ouvir e o mudo falar [...]"* (fl. 03).

Alegam, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa.

Requerem a anulação do processo a partir da notificação para apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa prévia e a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

O então Presidente desta Corte, o eminente Ministro ARI PARGENDLER, no período de férias, indeferiu o pedido liminar (fl. 182).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 190/193, com a juntada de documentos.

Os impetrantes noticiaram que foi concedida liberdade provisória ao Paciente e requereram a continuidade do *writ* quanto ao pleito de nulidade da notificação (fls. 621/623).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 638/640, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.458 - SP (2010/0230529-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU SURDO-MUDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não se vislumbra a ocorrência de nulidade na notificação do Paciente - surdo-mudo de nascença, que sabe ler e escrever, além de ter sido aprovado em concurso público -, sobretudo porque lhe foi assegurada a ampla defesa, tendo, inclusive, constituído Defensor, que apresentou defesa prévia.

4. No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa *ne pas de nulité sans grief*.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, como já relatado, o Paciente foi denunciado, junto com outros corréus, como incurso no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, c.c. o art. 40, inciso VII, todos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, porque preso em flagrante, em 22/08/2008, com a guarda de três porções de maconha, pesando 312,8 g (trezentos e doze gramas e oito decigramas), 21g (vinte e um gramas) e 3g (três gramas); e 19 invólucros plásticos com crack, pesando 17,3g (dezessete gramas e três decigramas).

Os Impetrantes sustentam a ocorrência de nulidade na notificação do Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para apresentação de defesa prévia, pois, sendo ele "surdo-mudo de nascença" (fl. 03), haveria inexatidão na certidão lançada nos autos pelo Oficial de Justiça, no sentido de que havia notificado o acusado, que, após leitura, exarou sua nota para aceitar as cópias que lhe foram oferecidas, informando que não possuía advogado.

O Tribunal *a quo* afastou a alegada nulidade, nos seguintes termos:

"[...]

*O tema que busca o impetrante discutir - nulidade processual por vícios relacionados à denúncia ou à citação - é de fundo **estritamente meritório** e só em vias recursais próprias é que podem ser avaliados.*

*A **duas** porque não havendo aparência qualquer de vício citatório ou falha processual, ictu oculi, não será também por aqui que se obterá qualquer remédio àquilo que se pretende.*

Tudo sem contar que os informes dão conta plena da chamada do réu ao processo pelas vias regulares, sem nenhuma referência a quaisquer irregularidades (f. 17/18).

E são estes mesmos informes que dão conta do andamento normal do processo e a presença também regular do acusado aos autos, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa.

Enfim.

*Ou o vício é evidente - **coisa absolutamente inexistente** - ou ele tem que ser apurado, coisa também aqui impossível de se aquilatar, exatamente em conta o estreito campo de discussão em sede mandamental." (Fl. 32)*

No caso, conforme consignado nas informações prestadas pelo Tribunal de origem, o réu é eleitor, sabe ler e escrever, além de ter sido aprovado em concurso público. Ademais, o réu constituiu defensor, que apresentou resposta escrita.

Como bem ressaltado pela Subprocuradoria-Geral da República, "a defesa *exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, não tendo se omitido de apresentar nenhuma manifestação no curso do processo, fato que demonstra que o réu tomou pleno conhecimento da imputação que lhe é feita*" (fl. 639).

Desse modo, não se vislumbra a ocorrência de nulidade na notificação do Paciente, sobretudo porque lhe foi assegurada a ampla defesa, tendo, inclusive, constituído Defensor, que apresentou defesa prévia. Assim, não ficou demonstrada qualquer irregularidade na certidão lançada pelo Oficial de Justiça.

Impossível, assim, declarar a nulidade almejada, porque alegações genéricas de nulidade sem comprovação nos autos não dão ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois, no processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, que materializa a máxima francesa *ne pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO ATACADO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INTERROGATÓRIO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. SURDO-MUDO. PRESENÇA DE PARENTE. INTÉRPRETE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

[...]

VI. No processo penal, eventual nulidade dos atos exigem a comprovação do prejuízo, sendo aplicável à espécie o princípio 'pas de nullité sans grief'. No caso concreto, verifica-se que o termo de declarações do ora paciente foi prestado perante a autoridade policial em companhia de seu irmão, que atuou como seu interlocutor, na medida em que interpreta seus gestos e sussuros, inexistindo, pois, a pretensa nulidade, mormente, quando não demonstrado prejuízo ao direito de defesa.

VII. *Ordem denegada.*" (HC 192.107/TO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011.)

Por fim, registro que informações complementares prestadas pelo Tribunal Impetrado, juntadas aos autos, dão conta de que foi proferida sentença, tendo sido o Paciente condenado às penas de 07 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.066 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0230529-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193.458 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1832008

5110120080016672

990101736209

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANDERSON RAMOS (PRESO)
CORRÉU : LEANDRO MEDEIROS
CORRÉU : RICARDO MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.